

01-0119/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0119 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0119 / 2012

DE

22/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDINHO DE SOUZA

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA ANEU GARANHANI O ESPAÇO PÚBLICO SEM

DENOMINAÇÃO SITUADO NO BAIRRO VILA SANTA MARIA, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 08 DE 1 1613

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-119 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 03 ABR 2012
AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JOSÉ POLICE NETO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00119/2012

Denomina Praça Aneu Garanhani o espaço público sem denominação situado no Bairro Vila Santa Maria, e dá outras providências.

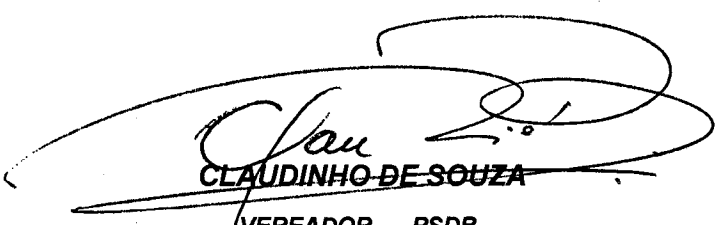
A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica denominado Praça Aneu Garanhani, o espaço público sem denominação situado na confluência das Ruas Marcos Polaio (Cadlog. 12.974-7), Canas (Cadlog 04.081-9) e Clara Fernandes (Cadlog. 05.016-4), no Bairro Vila Santa Maria – Subprefeitura da Casa Verde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA

VEREADOR PSDB

Vice-Presidente da CMSP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

03 ABR 2012

SGP.42

CMSP - SGP.22 - 22/03/2012 - 12:45 - 002118 - 3/4

...que(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
...2 a 5 e folha de informação
sob nº... 4...1...4...1...2

Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de denominar o logradouro público inominado, através do CONSEG Santa Maria/Limão encaminha a proposta pelo justo reconhecimento do seu trabalho e dedicação na cidade de São Paulo.

Nascido no estado do Paraná em 1932, Aneu Garanhani foi descendente de italianos e trabalhou na lavoura de café desde criança. Foi alfabetizado na zona rural aprendeu técnicas de enfermagem e ajudava na assistência à saúde ainda no Paraná.

Em busca de melhoria na qualidade de vida, aos 18 anos se mudou para São Paulo onde trabalhou em diversos ofícios, entre eles, marceneiro, pedreiro, pintor.

Aos 40 anos, retomou os estudos e se formou no curso Supletivo, ingressou na empresa americana Veeder-Root, onde permaneceu por 18 anos, exercendo vários cargos, até alcançar uma posição de chefia e ministrar palestras na Argentina e Chile.

Passou a viver no bairro da Vila Maria em 1979 e desde então preservou a praça localizada em frente ao seu imóvel, zelando contra marginais que perambulavam por lá, cuidava da limpeza e plantou árvores.

A sociedade sempre admirou seu trabalho de preservação e Aneu Garanhani era constantemente abordado por mendigos e crianças carentes a quem sempre deu atenção e muitas vezes uma pequena ajuda.

Aos 78 anos, Aneu faleceu em um acidente automobilístico, em sua homenagem, e a todas as crianças que ele atendeu dando lhes algo quando solicitado, este local se transformou em uma creche associada com a prefeitura que recebe o nome de CEI Aneu Garanhani.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 03
Nº 01/19

CERTIDÃO DE ÓBITO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 8º Subdistrito - Santana
ERNESTO FRANÇA PINTO JUNIOR - OFICIAL
Rua Amaral Gama, 102 TEL 2979-4042
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica, a qual confere
com o original do que dou fé.

NOME:

*** ANEU GARANHANI ***

MATRÍCULA:

119149/01 55 2011 4 00144 269 0087026 15 JAN 2011

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 78 ANOS DE IDADE

☐ ERNESTO FRANÇA PINTO - SUB OFICIAL
☐ MARIA CECILIA FRANÇA PINTO - SUB OFICIAL
☐ MARLENE LORENÇON - ESCRIVÃO
☐ MARGA DE OLIVEIRA F. PINTO - ESCRIVÃO
☐ EUGENIO DOS SANTOS - ESCRIVÃO

NATURALIDADE
DE QUATIGUA-PR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 24138050

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO GARANHANI e MARIA DAS DORES DE CARVALHO ***
RESIDENTE NA RUA CLARA FERNANDES, Nº 65 - VILA SANTA MARIA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
SEIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E ONZE - EM HORA IGNORADA-H

DIA MES ANO
06 01 2011

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL DO MANDAI - NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA MORTE
ANEMIA AGUDA TRAUMÁTICA, POLITRAUMATISMO ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO DO HORTO FLORESTAL - CAPITAL.

DECLARANTE
UBIRAJARA GARANHANI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. JAQUES COHEN CRM Nº 78490 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

REGISTRO FEITO EM DOZE DE JANEIRO DE DOIS MIL E ONZE (12/01/2011), conforme declaração de óbito do Serviço Funerário deste Município nº 000248. O falecido deixa viúva Therezinha de Assis Gouveia Garanhani. Houve os filhos: Sonia, Ubirajara, Marcelo, maiores e Mauricio, já falecido. Deixa bens, ignora se deixa testamento. Não era reservista. O declarante ignora os elementos faltantes.. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 15/01/2011

Maria Cecilia França Pinto

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
8º Subdistrito - Santana

Maria Cecilia França Pinto
SUBSTITUTA DO OFICIAL

Bel. Ernesto França Pinto Junior
OFICIAL

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Rua Amaral Gama, 102 - Santana - São Paulo/SP - CEP: 02018-000
Fone/Fax: (11) 2979-4042 - e-mail: 8oficio@terra.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

175724

0315G-AA

0315G-168001-178000-0810

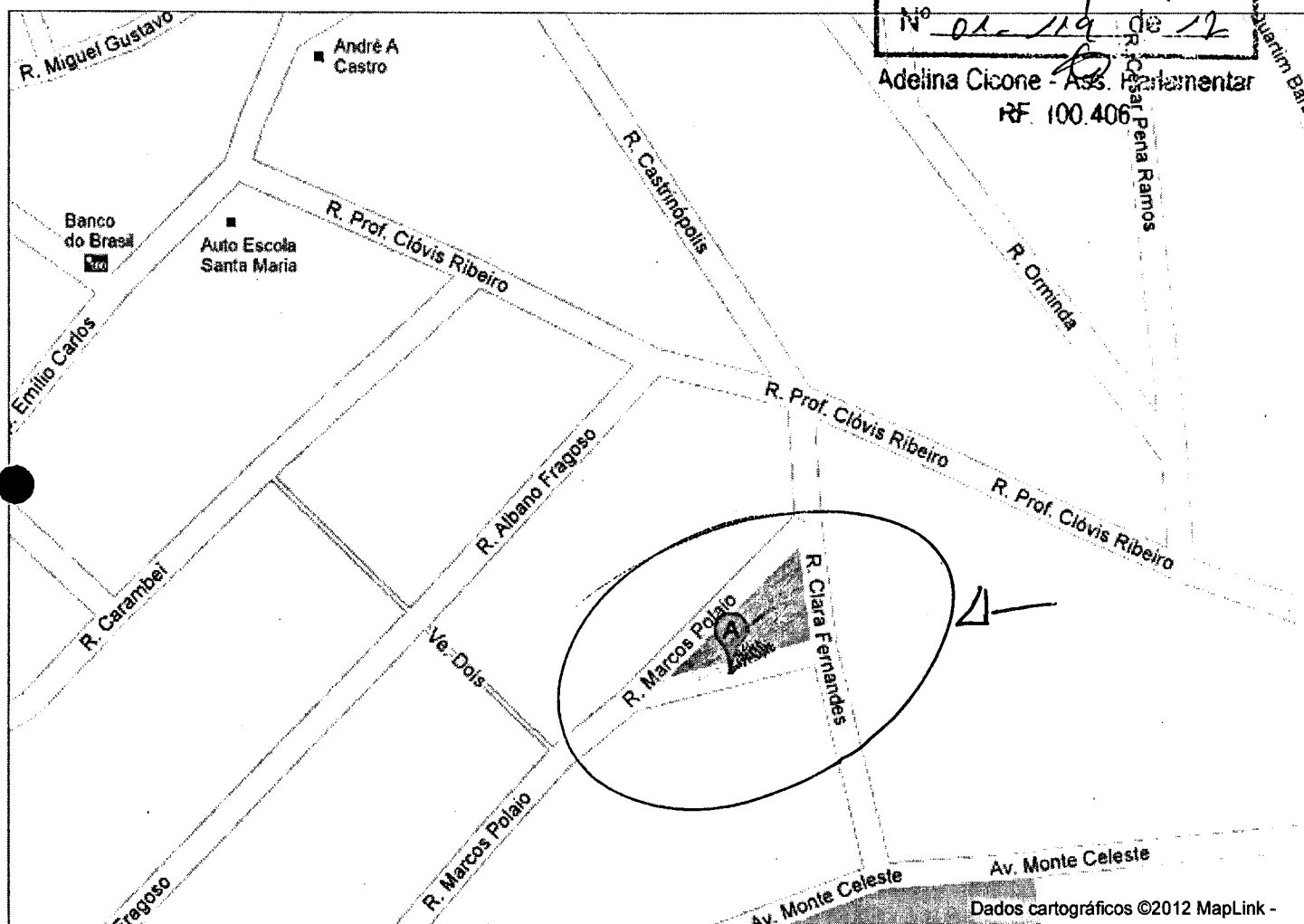
Google

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.

Folha nº 04 do proc.

Nº 01-119 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



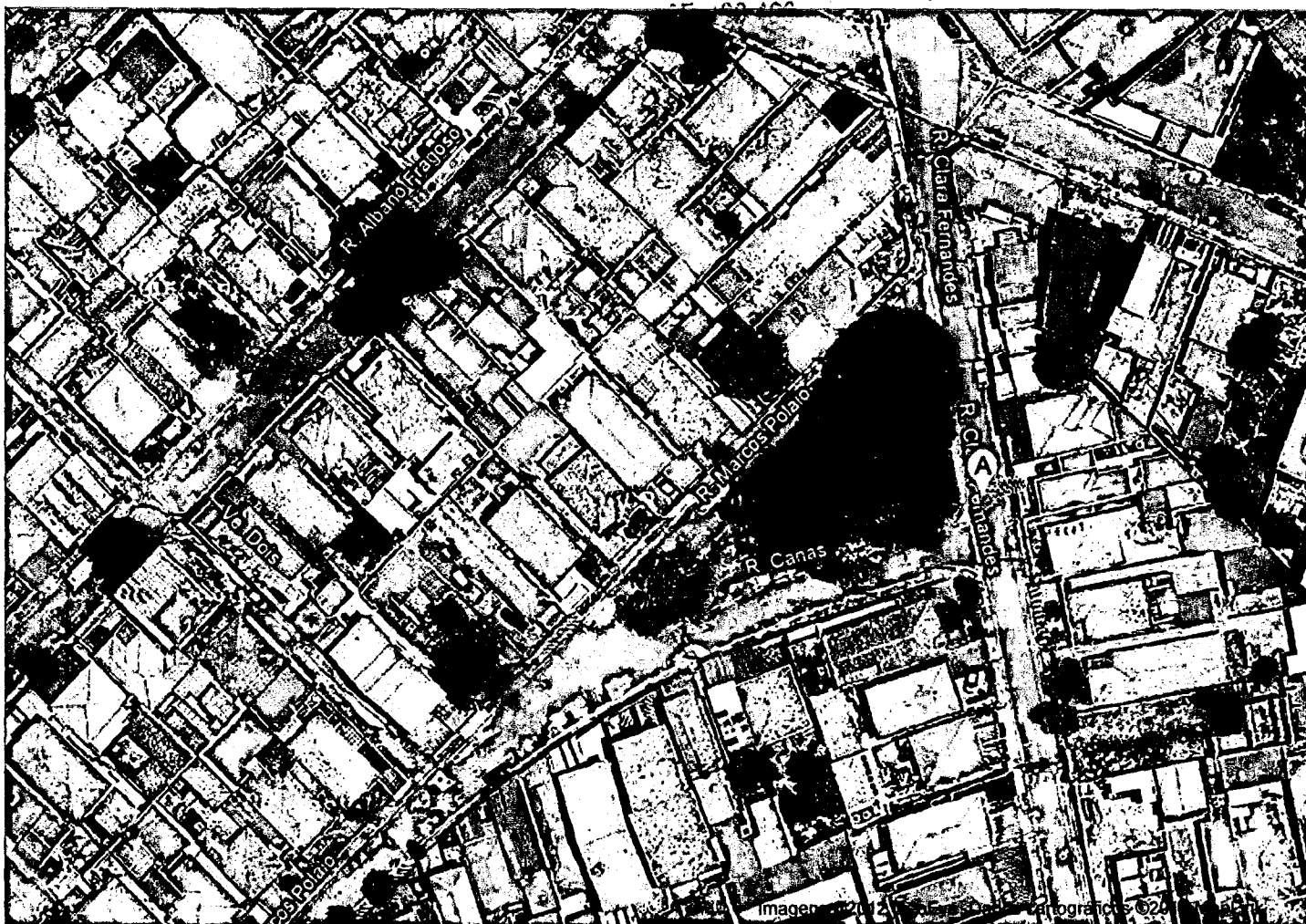
Dados cartográficos ©2012 MapLink -

Google

Folha nº 05 do processo
Nº 01-119 de 13

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04-ABR-2012

José Augusto Fiorina
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO - QUALIFICADORAS

SA 04/04/12 09:30
POR [assinatura]

SAÍDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 A 20 11/04/2012

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	06	do
Processo nº	1-139/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0119/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Aneu Garanhani - logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 9 de abril de 2012

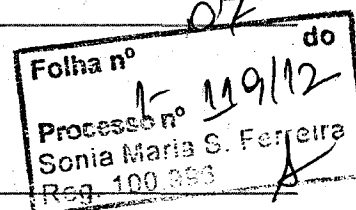
Caio Marcelo de Carvalho Gianni
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

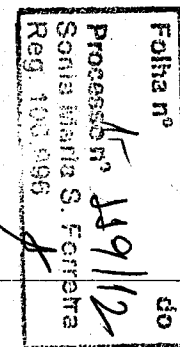
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

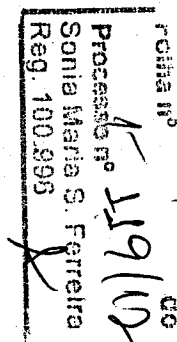
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº

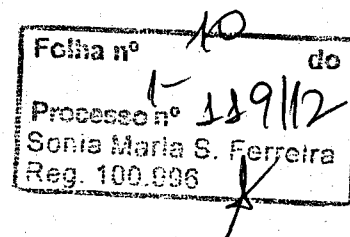
12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal





LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

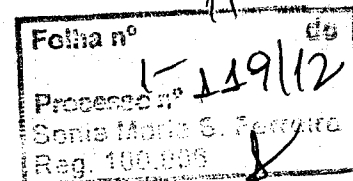
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha nº	12	de
Processo nº	15.191/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

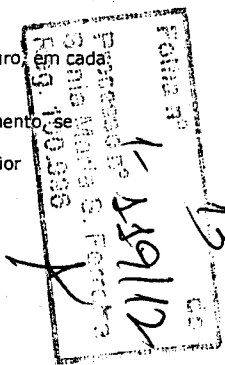
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia:

ger efetuada o
ferente ou que o
breveações,
u atividades por
rativa, ou
uzam cacofonia:

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observada o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e Informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciam ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

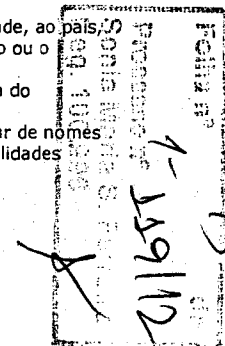
Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

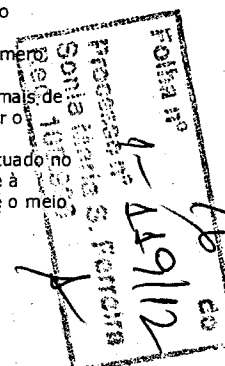
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

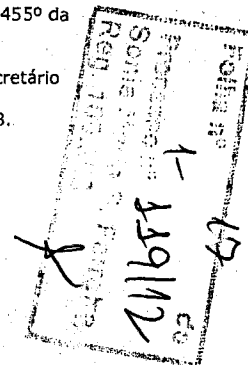
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

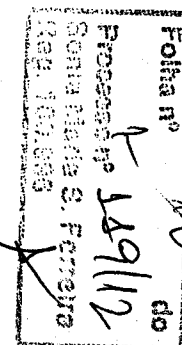


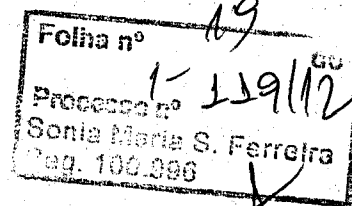
ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.





DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

28/03/12
11:50:56

52/12
Folha nº 20
1-859112
Rec. 04/2008

TIPO:

TITULO:

NOME: ANEU GARANHANI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12.04.12 às 12h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo → licença médica até 02/05

Para Relatar.
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edir

Para Relatar.
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM

24/04/12 às 14:30

POR

Lillian

SAÍDA 24/04 AS: 18 h 10 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
21 e 22 e para a informação
sob nº — 02.05.12.
Ass: *Lillian*

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.

nº 01-119 de 20 12

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0119/2012 de autoria do nobre vereador Claudinho de Souza:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

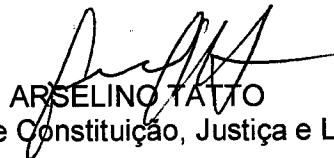
4º - A denominação proposta (Praça Aneu Garanhani) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0119/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa e foto constantes das fls. 04 e 05.

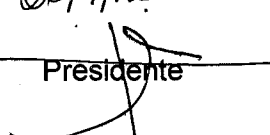
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

26/4/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc.

nº 01-119 de 20 12

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 26 de abril de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00151/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 119/2012, de autoria do Vereador Claudinho de Souza que "Denomina Praça Aneu Garanhani o espaço público sem denominação situado no bairro Vila Santa Maria, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Signature]
Marlene Gimenes Cavalcas Antonelli
RF: 548.582/2.00
SGM/AVL

Segue _____, lida _____, nesta data documento(s)
e papel de informação subscrito _____ (assinatura)
nº 230 29 Em 23 / 05 / 12
Sendo Pa _____, S. Rele
RF. 11.402 - Tabela Administrativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 235/12 - c

Ref.: OF-SGP 12 nº 00151/2012

15 - DOCREC
15- 00263/2012

Folha nº 23

Processo nº 01-119/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 119/12, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que objetiva denominar Praça Aneu Garanhani o espaço livre situado na confluência das Rua Marcos Polaio, Canas e Clara Fernandes (Setor 76 - Quadras 354, 357 e 358), no Distrito do Limão, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

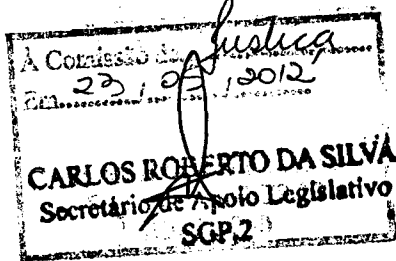
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 119-12



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23.05.12 às 18h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

CÓPIA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Aneu Garanhani (Praça)

Folha de Informação n.º 6
Do Mem.º 271/2012 - ATL III

Em 16/04/2012 (a).....

Silvia G. Romanetti
F.F. 042.206.200 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 - PH.106

Sr. Guido Gustavo Flud Alvarenga
Diretor Substituto da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 119/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Claudinho de Souza** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Aneu Garanhani**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão. Contribuiu com assistência aos mais carentes participando de iniciativas beneméritas voltadas para a comunidade local. Por iniciativa própria, ajudou a preservar a praça, objeto da denominação pretendida. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 16/04/2012.

Maurillo José Ribeiro
Maurillo José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Seção de Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

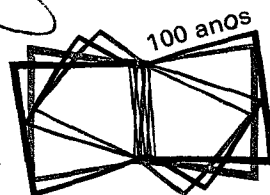
SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 16/04/2012.

Guido Gustavo Flud Alvarenga
Guido Gustavo Flud Alvarenga
Diretor Substituto da Divisão do Arquivo Histórico de
São Paulo - DPH / SMC

arquivo
histórico
municipal
Washington Luís
São Paulo 2007



NOME PESQUISADO - ANEU GARANHANI

	DENOMINACAO DO LOGRADOURO	SITUA CAO	CONDICAO DENOMINACAO	CODLOG
R	ANESIO PINTO ROSA	ATIV		65252-0 (
R	ANESIO SOARES PUBLICO	ATIV		64855-8 (
R	ANETE QUEIROZ LACERDA	ATIV		01339-0 (
R	ANETTE	ATIV		01340-4 (
R	ANEZIA COSTA	ATIV	ANTERIOR	13553-4 (
TV	ANEZIA DE PAULA DIAS	ATIV		68457-0 (
TV	ANEZIO COLLEPICOLA	ATIV		15211-0 (
R	ANEZIO PINTO ROSA	ATIV	ANTERIOR	65252-0 (
TV	DO ANFIGURI	ATIV		45300-5 (

PESQUISAR MAIS OU MENOS (N) DENOMINACOES (

MENSAGEM -

TELA (

CÓPIA

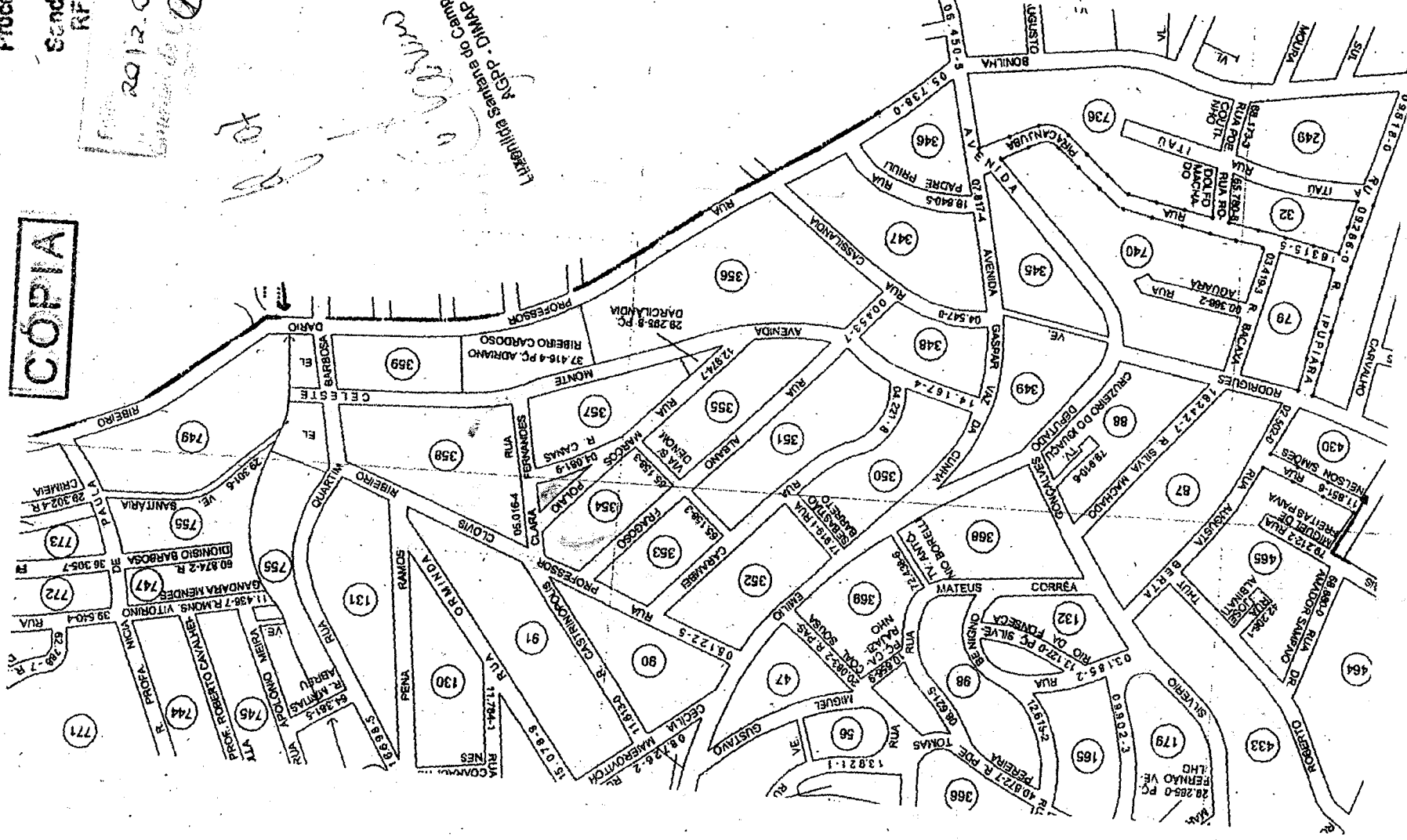
2012.0125.480.5
Cópia de 2012.0125.480.5

11.06
Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGP

2012.0.12 5.430.5

Exatidão Santa do Campo de Campos
2000 - DMAP - 3

100



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 27 00

Processo nº 01-119/12

Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 08

Do memorando ATL nº: 270/12

em 18/5/12

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Ref.: Projeto de Lei nº 119/12:
Ficha de dados técnicos de logradouro

2012 13
2.125.400.5

Os dados técnicos do logradouro cujo Projeto de Lei pretende alterar são os seguintes:

- 1 – Nome: Espaço Livre Sem Denominação
- 2 – Codlog:
- 3 – Distrito: 50 - Limão
- 4 – Início:
- 5 – Confluência: das Ruas Marcos Polaio, Canas e Clara Fernandes
- 6 – Término:
- 7 – Setor (es) Fiscal (is): 076
- 8 – Quadra (s) Fiscal (is): 354,357 e 358
- 9- Localização no Mapa Oficial da Cidade (MOC), folha: 07 - F , quadricula: B - 4 .

CÓPIA

DIMAP 3, em 18/05/2012

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 28

Processo nº 01.119/12

Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 SGP-12

Folha de informação nº 09

Do memorando ATL nº: 270/12

em 18/5/12

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

CÓPIA

Folha 14
2012.0.125.480.5
Concedido a Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Análise do PL nº 119/12:

Segue sob fl. 08, os dados técnicos do logradouro a ser denominado.
Não há objeção quanto a denominação proposta, Praça Aneu Garanhani.

Segue para prosseguimento, com o parecer desta unidade

DIMAP 3, em 18/05/12

Luzenilda Santana do Carmo de Campos

14:30 18/05/2012 001512 SGM PROTO 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 2

Processo nº 01.119/12

Sandra Paula T. S. Herio
RF. 11.402 - SGP-12

do

nº

em 23/04/2012 . (a) folha de informação nº

Lenita Cláudia A. Mansur
SEHAB - CASE

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

Folha nº 15
2012.0.125.480-5
Lourdes de Cláudia G. Souza
AD II

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 119/ 2.012 MEMO A.T.L.: 269 / 2.012 VEREADOR: CLAUDINHO DE SOUZA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC ANEU GARANHANI

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

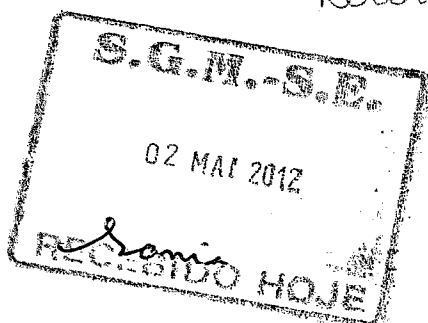
D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ SER ACRESCIDO AO TEXTO: (SETOR 76 - QUADRAS 354, 357 E 358), NO DISITRITO DO LIMÃO
SUBPREFEITURA CASA VERDE CACHOEIRINHA.
CONSTA PARA O LOCAL O PL. 488/08 DE AUTORIA DO MESMO VEREADOR.

Retirado pelo autor em 22/04/09.



23/4/2012

ARQª URBTE ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

P 15/05/12

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/12 AS 16 h
POR Dona Yoshie
SAÍDA: AS: h ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
30 a 31 e folha de informação
sob nº —. 28.6.12
Ass: lp

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01055/2012

pl0119-12

Folha nº 30 do proc.
nº 02-119 de 20 12
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0119/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa denominar Praça Aneu Garanhani o espaço público inominado localizado na Vila Santa Maria.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 29, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0119/12**

Denomina Praça Aneu Garanhani o espaço público inominado situado na confluência das Ruas Marcos Polaio, Canas e Clara Fernandes, localizado na Vila Santa Maria, Distrito do Limão, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0119-12

Folha nº 31 do proc.
nº 01-119 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 SGP-12

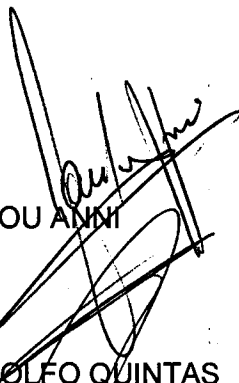
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

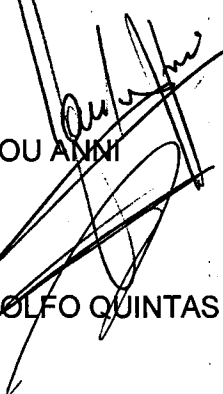
Art. 1º Fica denominado Praça Aneu Garanhani o espaço público inominado situado na confluência das Ruas Marcos Polaio (Cadlog. 12.974-7), Canas (Cadlog. 04.081-9) e Clara Fernandes (Cadlog. 05.016-4), localizado na Vila Santa Maria, (Setor 76 – Quadras 354, 357 e 358), no Distrito do Limão, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/12.

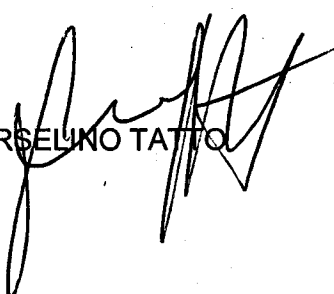

ABOU ANNI

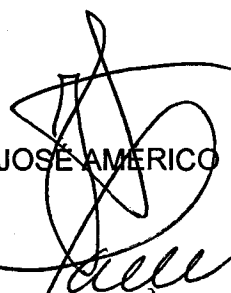

ADOLFO QUINTAS


CELSO JATENE


EDIR SALES

Rel


ARSELINO TATTO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 06 / 12

Pág. 128 Col. 04

Conferido _____

Rubem ~~David~~ Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/06/12

Rubem ~~David~~ Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29/06/12 às 17:15 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>DALTON SILVA</u>	
Para rubrica	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em <u>01/07/2012</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presença de	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 32

Em 08/08/2012

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE

ÃO PAULO

16 - PAR
16- 01162/2012

Folha nº	32	do
Processo	01/119/2012	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/12.

De autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, o presente projeto de lei denomina *Praça Aneu Garanhani o espaço público sem denominação situado no Bairro Vila Santa Maria, e dá outras providências.*

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Aneu Garanhani por sua atuação em prol da comunidade.

Além da justificativa com breve biografia do homenageado, acompanha a proposta certidão de óbito, foto aérea e croqui do local a ser denominado.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454/07, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugerindo, no entanto, alteração na descrição do logradouro.

Amparada nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade da proposição**. Entretanto, apresentou **substitutivo** para adequar a proposta às informações fornecidas pelo Executivo.

Quanto à adequação do projeto às normas urbanísticas entendemos não-haver óbice ao seu prosseguimento.

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente à aprovação da proposição**, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

08/08/2012

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO
Relator

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01174/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 08 / 12

Pág. 131 Col. 4

Conferido *[assinatura]*

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 13 / 08 / 12

[assinatura]
Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 13/08/12 às 18h

[assinatura] RF _____

Hélio Hidaki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>[assinatura]</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 21 / 08 / 12	
<i>[assinatura]</i>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

À SGP - 21 a pedido

São Paulo 05 / 12 / 12

[assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12/pe - S

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)	
_____ e _____ a folha de Informação	
sob nº 375 21/12/12	
<i>[assinatura]</i>	
André Gonçalves Lopes	
Técnico Administrativo	
RF 11.368 - SGP.21	



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo n.º 01-119/2012 21.12.2012 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 01.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo - SGP21

À SGP-33. PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento interno.
São Paulo, 01/01/13.

DSR
Luisa Jan O. Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.085

M.F.N. = 123644.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em 08/01/13
O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Junlado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34 e folha de informação
sob nº 35 13 / 03 / 2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do processo
nº 0.1 - 119 de 2012
.....

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Liderança do PSDB

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00134/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza:

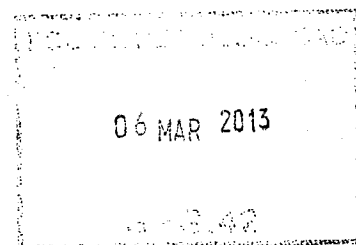
PL 713/2005	PR 16/2005	PL 156/2006	PL 213/2006	PL 306/2006
PL 695/2006	PL 143/2007	PL 722/2007	PL 333/2008	PL 480/2008
PL 680/2008	PL 44/2009	PL 159/2009	PL 237/2009	PL 541/2009
PL 675/2009	PL 474/2010	PLO 4/2010	PL 47/2011	PL139/2011
PL 150/2011	PL 164/2011	PL 250/2011	PL 338/2011	PDL 82/2012
PDL 83/2012	PL 118/2012	PL119/2012	PL 213/2012	PL 421/2012
PL 462/2012	PL 509/2012	PL 531/2012	PL 532/2012	PL 533/2012
PL 534/2012	PR 11/2012			

CMSP - SEP.22 - 28/02/2013 - 15:32 - 003401 - 1/1

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado com o folha nº 35

do processo nº

01-119

de 20

12

13

03

2013

(a)

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0134/2013.

12/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0134/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

EDUCAÇÃO
02.04.13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 03-04-13 às 18:30

RF

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Ao da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

03/04/2013

Objeto e finalidade:

termos da Lei nº 1.111

de 1995, nos

termos da Lei nº 1.111

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documentos ☐

e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☐

Nº 361

Em: 08/05/13.

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 86
do processo nº 119/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 00604/2013

PARECER N

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/2012.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que denomina Praça Aneu Garanhani o Espaço Público sem denominação situado no bairro Vila Santa Maria, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com substitutivo, com a finalidade adequar o Projeto aos dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 29.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer pela favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois o homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão, contribuiu com a assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social, participando de iniciativas beneméritas voltadas para a comunidade local, além disso, por iniciativa própria, ajudou a preservar a praça, objeto da denominação pretendida.

Portanto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08-05-13

EDIR SALES

REIS
PRESIDENTE

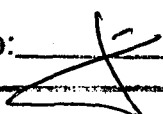
ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA - Relator

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, 05, 13
página 95 coluna 2
Conferido: 

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.038
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09, 05, 13

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.038
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09.05.13 às 18h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16/5/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 68 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº

— a — e folha de informação

sob nº 37. 06.06.13

Ass:


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01037/2013

Folha nº #37# do ✓
Processo nº 01-119/12
Anexo nº 1
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 119/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa denominar Praça Aneu Garanhani o espaço público sem denominação situado na confluência das Ruas Marcos Polaio (Cadlog. 12.974-7), Canas (Cadlog. 04.081-9) e Clara Fernandes (Cadlog. 05.016-4), na Vila Santa Maria, Distrito do Limão, Subprefeitura da Casa Verde.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/06/13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Adilson Amador

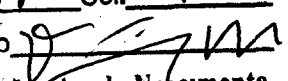
Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

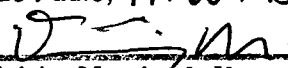
Ver. Ricardo Nunes

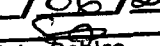
Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 06 / 13
Pág. 109 Col. 4ª
Conferido 
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

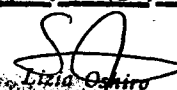
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 13
Pág. 97 Col. 3ª
Conferido 
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

À SGP-23

São Paulo, 11/06/13

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

RECEBIDO SGP. 24
EM 11/06/2013

Lizia Oshiro
Supervisora - SGP. 24
RF. 11.020

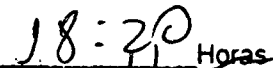
À SGP - 23

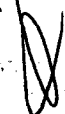
11/06/2013

Lizia Oshiro
Supervisora da Equipe de
Apoio do Plenário - SGP. 21
RF. 11020

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de
11 / 06 / 2013
Página(s) 97 Coluna(s) 3
Conferido por: 
Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.257

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

11 JUN 2013

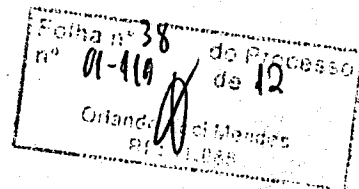
18:30 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sigue(m) pendente(s) desta data, documentos
números 38 e 40 e 28 de 06/13
informação sob nº 41

Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



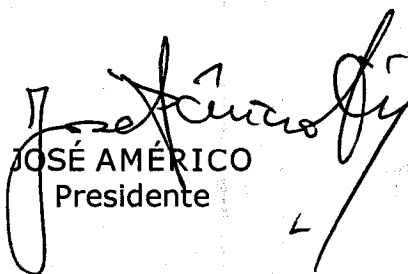
São Paulo, 20 de junho de 2013.

Ofício SGP-23 nº 01745/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 19 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 119/12, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que denomina Praça Aneu Garanhani o espaço público inominado situado na confluência das ruas Marcos Polaio, Canas e Clara Fernandes, localizado na Vila Santa Maria, Distrito do Limão, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

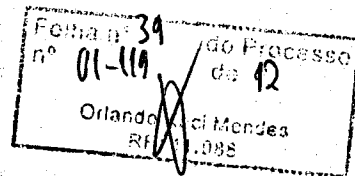

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 30/31 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 119/12)
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB)

Denomina Praça Aneu Garanhani o espaço público inominado situado na confluência das ruas Marcos Polaio, Canas e Clara Fernandes, localizado na Vila Santa Maria, Distrito do Limão, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.

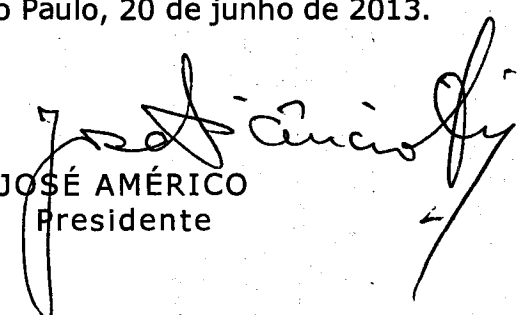
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Aneu Garanhani o espaço público inominado situado na confluência das ruas Marcos Polaio (Cadlog 12.974-7), Canas (Cadlog 04.081-9) e Clara Fernandes (Cadlog 05.016-4), localizado na Vila Santa Maria (Setor 76 – Quadras 354, 357 e 358), no Distrito do Limão, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

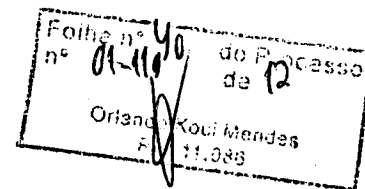
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



S.G.M.-A.T.L.

21 JUN 2013

RECEBIDO

Ana Lúcia Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1745, de 20/06/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 119/12, de autoria do Vereador Claudinho de Souza (inciso I do art. 84 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41 ✓

do processo nº

01-119

de 20

12

, 28

, 06

, 13

(a)

Orlando de Almeida
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 28/06/2013, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.837, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

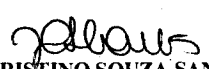
À SGP-33,

Senhora Supervisora.

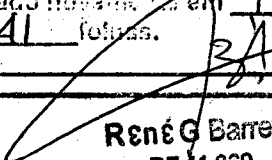
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/06/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	13/03/2013
Arquivado no dia	17/07/2013
Com	41 folhas.


René G Barreto
RF 11.069